

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-004427/95-97
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.553
RECURSO Nº : 118.005
RECORRENTE : COMERCIAL E IMPORTADORA DOMAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/ FOZ DO IGUAÇU/PR

SUBFATURAMENTO, INCOTERM.

1. As infrações relativas à composição da base de cálculo dos tributos incidentes na operação de importação -- valoração aduaneira -- não se confundem com as infrações administrativas ao controle das importações, descritas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
em 20.09.97
LP

LUCHANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 10 SET 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO..

RECURSO Nº : 118.005
ACÓRDÃO Nº : 302-33.553

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a ocorrência de subfaturamento do valor das importações descritas nas D.Is. nº 014.336/90 e 014.367/90, submetidas a revisão aduaneira. (526, III).

Acusa o A.I. a não inclusão do custo do transporte no país de origem no valor FOB indicado na D.I., resultando numa minoração do valor aduaneiro das mercadorias.

O documentário que instrui os autos, especialmente os Conhecimentos Terrestres Internacionais, revela que o valor da fatura comercial corresponde a uma contratação INCOTERMS-FOT ("free on truck"), na qual o exportador se responsabiliza pela operação somente até o embarque das mercadorias no veículo transportador, ficando a cargo do importador as despesas relativas tanto ao frete até a fronteira, como desta até o local de destino.

Em defesa tempestiva a autuada alega basicamente que a penalidade aplicada está relacionada aos aspectos cambiais da operação, enquanto que a apuração do valor aduaneiro relaciona-se com a composição da base de cálculo dos tributos incidentes na operação de importação.

Neste sentido, argumenta que não restou demonstrada a fraude cambial sujeita a tal apenação, eis que não houve divergência entre o valor licenciado e o faturado, nem tampouco divergência entre o preço unitário da mercadoria e o total faturado, não tendo sido, por outro lado, considerada a margem de 10% franqueada pela legislação.

Menciona, ainda, acórdãos deste Conselho de Contribuintes, provendo recursos contra ações fiscais que julga a esta semelhantes.

Em decisão singular, o lançamento foi julgado procedente, frente aos argumentos expendidos às fls. 44 a 49 do processo, o que ensejou a interposição do recurso voluntário ora sob apreciação.

Em suas razões recursais o sujeito passivo defende basicamente a mesma tese sustentada na fase impugnatória, quando afirma que a penalidade por subfaturamento não decorre da questão referente à valoração aduaneira. Há que se provar a desestruturação cambial da operação para que tenha procedência a referida apenação.

Alega que a decisão recorrida não levou em consideração seu argumento de que o subfaturamento pode decorrer tanto de uma indicação a menor do preço do produto quanto do valor da operação, o qual envolve, necessariamente, uma relação entre o preço e quantidade. Tanto assim que ao analisar a questão da franquia de 10% quanto ao preço, a autoridade julgadora tomou como base o valor da operação.



RECURSO Nº : 118.005
ACÓRDÃO Nº : 302-33.553

Lembra que o artigo 524 do Regulamento é o dispositivo que busca penalizar a hipótese de subvalorização da base de cálculo dos tributos.

Para finalizar, reprisa sua menção aos diversos acórdãos deste Conselho, os quais, a seu ver, amparam sua tese.

É o relatório 

RECURSO Nº : 118.005
ACÓRDÃO Nº : 302-33.553

VOTO

A questão a ser examinada envolve dois aspectos.

O primeiro, restringe-se à composição do valor aduaneiro, e obriga a indagações quanto à apropriação do valor do frete relativo ao transporte da mercadoria do local de embarque até a fronteira com o país importador.

O segundo, relaciona-se à pertinência da cominação da penalidade descrita no art. 526, III, do R.A. , que tem por hipótese infracionária o sub ou superfaturamento do preço ou valor das mercadorias.

Em princípio, o valor FOB declarado pelo importador compõe-se do custo da mercadoria (FOB/fabricante) adicionado de todas as despesas efetivamente incorridas para a colocação de mercadoria no porto ou aeroporto de origem ou ainda na fronteira.

Tal valor será tomado tanto para fins cambiais quanto para composição do valor aduaneiro, que agregará ainda despesas com frete internacional e seguro, resultando no valor CIF.

No entanto, considerando a hipótese em que as despesas para colocação da mercadoria no porto, aeroporto ou fronteira (no caso de país limítrofe) corram por conta do importador, que as pagará no destino e, a rigor, com moeda nacional, tais despesas não poderão incluir o valor FOB, caso contrário nos depararíamos com autêntico caso de superfaturamento, eis que seria licenciada uma remessa de divisas superior ao valor contratado.

Assim, no caso vertente, conquanto o valor aduaneiro devesse incluir as despesas de frete incorridas no país exportador, o valor FOB declarado na G.I. não poderia agregá-los, e, portanto, essas não poderiam compor a fatura emitida pelo exportador.

Tem-se dessa forma que a fatura foi corretamente emitida, vindo a caracterizar-se uma impropriedade, ao menos semântica, falar-se em subfaturamento.

Por outro lado, as penalidades descritas no art. 526 do R.A. referem-se ao controle administrativo das importações, o que não se confunde com seus aspectos tributários, relacionados à composição da base de cálculo dos tributos incidentes na operação.

É de se ressaltar, no entanto, que o importador ao deixar de incluir o tal frete no valor CIF apurado, não o fez por ingenuidade eis que embora não alcançado pela tributação referente ao I.I. e ao I.P.I., auferiu vantagem relativamente ao ICM que incidia à alíquota de 18%.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de prover o recurso.

Sala das sessões de 22 julho de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA